

COLÉGIO RECURSAL (Atualizado até a Resolução nº01, de 25/05/2000)

RESOLUÇÃO Nº 01 DE 02/12/1999 (DOPJ 03/12/1999)

Ementa: Dispõe sobre a organização, composição, funcionamento, competência, processo e o julgamento do I Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco.

O I COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições. RESOLVE aprovar o seu REGIMENTO INTERNO nos seguintes termos:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Regimento dispõe sobre o funcionamento, competência, processo e julgamento do I Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I- Do funcionamento

Art. 2º - O Colégio funciona:

I - pelo Plenário excepcionalmente;

II - por Turmas.

Art. 3º - O Plenário reunir-se-á extraordinariamente quando houver matéria de sua competência para apreciação, por convocação de seu Presidente, cujo ato será publicado com 2 (dois) dias de antecedência, especificando a matéria a ser apreciada.

NOTA: Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução nº01/2000, de 25/05/2000. Redação anterior: "Art. 3º - O Plenário, constituído por todos os membros titulares, reunir-se-á extraordinariamente, quando houver matéria de sua competência para apreciação, por convocação do seu presidente, cujo ato será publicado com 2 (dois) dias de antecedência, especificando a matéria a ser apreciada."

Parágrafo Único - As sessões do Plenário serão realizadas com a presença de 2/3 dos seus membros titulares e suas decisões tomadas por maioria simples de votos, salvo em relação à aprovação de Enunciados, hipótese em que se exige maioria absoluta.

Art. 4º - Cada Turma será constituída por 3 (três) juizes, sendo presidida pelo mais antigo na entrância, e só se reunirá com a presença de todos os seus membros.

§ 1º - As Turmas funcionarão em sessões ordinárias em local, dia e horário previamente pelo seu presidente.

§ 2º - A Turma poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu presidente, cujo ato será publicado com 2 (dois) dias de antecedência, especificando a matéria a ser apreciada.

Art. 5º - Quando o I Colégio Recursal estiver funcionando por Turma única, o Plenário será constituído pelos membros titulares e suplentes.

NOTA: Artigo alterado pelo art.2º da Resolução nº01/2000, de 25/05/2000. Redação anterior: 'Art. 5º - Quando o I Colégio Recursal estiver funcionando por Turma única, a competência do Plenário a esta caberá'.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Seção I- Da Competência dos Presidentes do Colégio e das Turmas

Art. 6º - Compete ao Presidente do I Colégio Recursal:

- I - representar o I Colégio Recursal;
- II - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- III - superintender a distribuição dos processos e a publicação da pauta do Plenário;
- IV - presidir e convocar as sessões extraordinária do Plenário;
- V - apresentar, a cada 3 meses, relatório de produtividade forense do I Colégio Recursal Cível, observando o que dispuser o Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral da Justiça;
- VI - exercer o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, resolvendo os incidentes que se suscitarem;
- VII - processar o agravo de instrumento quando inadmitido o recurso extraordinário;
- VIII - desenvolver gestões para fazer publicar o repertório de jurisprudência do Colégio;
- IX - propor emendas ao Regimento Interno do I Colégio Recursal Cível;
- X - exercer a superior inspeção sobre os serviços da Secretaria do Colégio, podendo delegar atribuições administrativas ao Secretário;
- XI - propor os Enunciados do Colégio;
- XII - processar e submeter ao Plenário pedido de inclusão ou revisão de Enunciados;
- XIII - prestar as informações solicitadas por outros órgãos jurisdicionais;
- XIV - definir os integrantes de cada uma das Turmas, garantido-se a partir da primeira indicação a inamovibilidade, e autorizar permuta a pedido de juiz de uma para outra.

Subseção II- Da Competência dos Presidentes das Turmas

Art. 7º - Compete ao Presidente da Turma:

- I - superintender a publicação da pauta, observando a rigorosa ordem de distribuição e a automática inserção dos feitos incluídos na anterior e não julgados;
- II - convocar as sessões extraordinárias da Turma;
- III - presidir as sessões de julgamento;
- IV - expedir a correspondência e as ordens que tiverem por fim a execução de decisões da Turma.

Seção II- Da Competência do Colégio

Subseção I- Da Competência do Plenário

Art. 8º - Compete ao Plenário:

- I - aprovar as proposições de Enunciado de jurisprudência predominante do Colégio Recursal Cível;
- II - processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do presidente do Colégio, de Turma e de relator;
- III - julgar os conflitos de competência entre juízes monográficos com atuação junto a Juizados Especiais Cíveis e Turma do I Colégio Recursal Cível ou entre Turmas do próprio Colégio;
- IV - julgar os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- V - julgar as exceções de suspeição e impedimento oposto a membros de Turmas;
- VI - dirimir dúvidas que forem submetidas pelo Presidente e pelos membros do I Colégio Cível sobre a interpretação e execução de norma regimental;
- VII - alterar o Regimento Interno do I Colégio Recursal, observando o que dispõe o artigo 50 deste Regimento.

Subseção II- Da competência de Turma

Art. 9º - Compete à Turma:

- I - processar e julgar:
 - a) os conflitos de competência entre juízes monocráticos com atuação junto a Juizados Especiais Cíveis;
 - b) os mandados de segurança contra ato de juiz com atuação;
- II - julgar:
 - a) os recursos interpostos contra as sentenças de juízes dos Juizados Especiais Cíveis;
 - b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

- c) as exceções de suspeição e impedimento opostos a juízes com atuação junto a Juizados Especiais Cíveis;
- d) as reclamações contra ato ou omissão de juiz com atuação junto a Juizados Especiais Cíveis;
- e) os incidentes recursais, tais como renúncia, intempestividade, deserção e homologação de desistência.

Seção III- Da competência do Relator

Art. 10 - Compete ao relator:

- I - relatar os feitos a ele distribuídos;
- II - apreciar pedido de liminar em mandado de segurança ou reclamação, ad referendum do órgão julgador;
- III - promover a intervenção do Ministério Público.

CAPÍTULO III- DO PROCESSO

Seção I- Disposição Preliminar

Art. 11 - O processo e o julgamento dos feitos que são atribuídos pela legislação federal e pelas normas de organização judiciária ao I Colégio Recursal Cível observando-se, sempre, os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Seção II- Do registro dos feitos

Art. 12 - Os feitos de competência do Plenário e das Turmas serão registrados em ordem numérica, renovando-se a numeração a cada ano, e não terão classes para efeito de distribuição.

Art. 13 - O registro de feito observará a seguinte classificação:

- I - recurso;
- II - embargos de declaração;
- III - conflitos de competência;
- IV - exceção de impedimento ou suspeição;
- V - reclamação;
- VI - pedido de inclusão ou revisão de Enunciados;
- VII - mandado de segurança.

Seção III- Da distribuição

Art. 14 - A distribuição será obrigatória e feita na absoluta ordem da apresentação dos feitos à Secretaria do I Colégio Recursal.

Art. 15 - Nos embargos de declaração haverá distribuição, assegurada a compensação, para um novo relator entre os membros da Turma ou, se for o caso, do Plenário.

Art. 16 - A distribuição far-se-á publicamente em dia e hora previamente definidos pelo Presidente.

Parágrafo Único - Distribuir-se-ão imediatamente os mandados de segurança e as reclamações.

Art. 17 - A distribuição será feita pelo sistema informatizado, de forma aleatória e equitativa entre os membros do órgão julgador, observando a escala decrescente de antigüidade dos membros titulares e a prevenção em face de lides idênticas, ainda que entre partes diversas, e reconhecidamente repetitivas.

Parágrafo Único - Ocorrendo a impossibilidade de realização da distribuição por computação eletrônica, o Presidente do I Colégio Recursal Cível a realizará mediante sorteio.

Art. 18 - A distribuição vinculará ao processo o relator, sendo vedada a redistribuição, salvo se ocorrer o afastamento em razão de:

- I - convocação;

- II - licença;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - impedimento e suspeição, garantia a compensação;
- VI - desvinculação em definitivo do I Colégio Recursal Cível;
- VII - permuta entre membros de Turmas.

Parágrafo Único - Afastado o relator, os processos remanescentes serão redistribuídos ao membro que vier a lhe substituir.

Art. 19 - Feita a distribuição os autos serão encaminhados ao relator no prazo de 48 horas.

Seção IV- Da pauta

Art. 20 - Os feitos distribuídos às Turmas serão automaticamente incluídos em pauta de julgamento para a segunda sessão que se seguir à distribuição.

Art. 21 - Os processos de competência do Plenário dependem de pedido de inclusão do feito em pauta para julgamento.

Art. 22 - A pauta será publicada no Diário Oficial, com a antecedência mínima de dois dias, nela constatando obrigatoriamente os nomes das partes e de seus advogados, se houver.

Art. 23 - A pauta dos julgamentos observará a rigorosa ordem de distribuição e a automática inserção dos feitos incluídos na anterior e não julgados, devendo constar a indicação quanto aos que tenham sido adiados ou suspensos.

Seção V- Do Julgamento

Art. 24 - As sessões do I Colégio Recursal serão públicas.

Art. 25 - Terão prioridade para o julgamento, nesta ordem, os processos:

I - relatados por suplentes;

II - em que haja advogado habilitado para sustentação oral;

III - suspensos em virtude do pedido de vista.

§ 1º - Para efeito de preferência no julgamento, os advogados inscrever-se-ão junto à Secretaria do Colégio Recursal, que observará a ordem de chegada.

§ 2º - Não existindo processo prioritário, o julgamento seguirá a ordem da pauta.

Art. 26 - Não havendo quorum para o início da sessão nos 15 minutos seguintes ao horário designado, o presidente do órgão julgador poderá adiar o julgamento, consignando em ata o nome do ausente, sua justificativa e, se for o caso, a falta desta.

Art. 27 - Os julgamentos dos feitos obedecerão, sempre que possível, as seguintes regras:

I - o relatório será oral e apresentado de forma sucinta, mencionando apenas o que constitua o objeto do recurso e evitando a leitura de peças dos autos;

II - encerrado o relatório, o presidente facultará a palavra, sucessivamente, ao advogado do recorrente e ao do recorrido para a sustentação oral pelo tempo máximo de 10 minutos;

III - finda a intervenção oral dos advogados ou, na falta destes, após o relatório, o relator proferirá oral e fundamentadamente o seu voto, abrigando-se, em seguida, a discussão;

IV - o relator, ao proferir o seu voto, estabelecerá a ordem das preliminares e prejudiciais, ressalvada a possibilidade de ser suscitada questão de ordem pelo presidente, por qualquer vogal, pelo Ministério Público e pelos advogados;

V - durante a discussão do voto do relator, os advogados poderão intervir, a critério do presidente, para prestar esclarecimento quanto à questão de fato;

VI - o relator, finda a discussão, poderá modificar o seu voto;

VII - concluída a discussão, serão tomados os votos na ordem crescente de antiguidade, a partir do relator;

VIII - os vogais, anuindo a tese do relator, poderão não fundamentar o seu voto, bastando declarar sua concordância;

IX - pronunciado o voto do relator e encerrada a discussão, qualquer membro poderá pedir vista, inclusive o próprio relator;

X - o acórdão será anunciado oralmente pelo presidente e publicado, para efeito de intimação das partes, na sessão de julgamento;

XI - não se lavrará acórdão, devendo ser publicada em Diário Oficial apenas a súmula do julgado, que terá por fim tão-só dar conhecimento ao público em geral do repertório de jurisprudência do Colégio Recursal;

XII - não haverá, em nenhuma hipótese, notas taquigráficas do julgamento;

XIII - a súmula do julgado será redigida pelo relator, salvo se vencido em ponto principal do mérito, devendo conter somente o princípio jurídico que orientou a decisão;

XIV - a súmula do julgado será assinada por todos os membros do órgão julgador e deverá ser publicada no prazo máximo de 48 horas após o julgamento.

§ 1º - Se houver litisconsortes com procuradores diferentes, o tempo de sustentação oral será de 20 minutos e dividido em partes iguais pelos advogados das partes coligadas, salvo se estes preferirem outra divisão.

§ 2º - O órgão do Ministério Público, quando este não seja parte, poderá intervir oralmente após os advogados ou, na falta destes, após o relatório, também pelo prazo de dez minutos.

§ 3º - Havendo dispersão de votos entre todos os membros da Turma, o presidente colocará em votação as posições do relator e do vogal, submetendo-as à decisão de todos os membros, sendo que eliminada uma delas, o presidente submeterá à votação a sua solução e a posição remanescente, devendo ser adotada a que obtiver maioria.

§ 4º - O pedido de vista suspende o julgamento, podendo qualquer vogal, sentindo-se habilitado, adiantar seu voto.

§ 5º - O julgamento suspenso em virtude do pedido de vista prosseguirá na primeira sessão subsequente, independentemente da composição do órgão julgador e da presença do relator, preservando-se os votos já manifestados.

§ 6º - É lícito ao juiz que participou da sessão suspensa em virtude do pedido de vista e que tenha adiantado sua posição, modificar o seu voto.

§ 7º - A súmula do julgado será editada em disquete, imediatamente após a sessão de julgamento.

§ 8º - Vencido o relator em ponto principal do mérito, a súmula do julgado será editada pelo membro que houver proferido o primeiro voto vencedor.

§ 9º - Se qualquer membro do órgão julgador, por ausência ou outro motivo relevante, não puder assinar a súmula do julgado, a do presidente será o bastante.

§ 10 - Poderá o órgão julgador converter o julgamento em diligência, fixando prazo para o seu cumprimento.

Art. 28 - O presidente do I Colégio Recursal Cível, em qualquer caso, profere voto.

Art. 29 - Imediatamente após o encerramento da sessão de julgamento, a Secretaria do Colégio lavrará ata contendo apenas:

I - dia, mês e ano da sessão;

II - nome do juiz que a presidiu e dos que participaram do julgamento;

III - síntese do provimento dos acórdãos orais;

IV - assinatura do presidente do órgão julgador.

Art. 30 - As incorreções materiais na ala da sessão ou nas súmulas do julgamento serão sanadas de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, mediante simples petição.

Art. 31 - A sessão de julgamento só será declarada encerrada após a lavratura da ata e da assinatura das súmulas dos julgados.

CAPÍTULO IV- DOS ENUNCIADOS

Art. 32 - A jurisprudência predominante do I Colégio Recursal Cível será compendiada em Enunciados, precedidos do respectivo número de ordem, independentemente do ano.

Art. 33 - A formação do Enunciado é atribuição do Plenário do Colégio Recursal Cível e será definida pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, com a presença, no mínimo, de dois terços de seus membros, com a presença, no mínimo, de dois terços de seus componentes, incluindo o presidente.

Art. 34 - Os enunciados serão publicados em Diário Oficial a cada semestre por 3 vezes, em datas próximas.

Art. 35 - Qualquer membro, titular ou suplente, do I Colégio Recursal, o juiz especial, o Ministério Público ou o advogado, através de arrazoado fundamentado em pelo menos 6 (seis) decisões concordantes prolatadas pela turma, poderão propor a inclusão de novo enunciado ou a revisão dos editados.

Art. 36 - Ficarão vagos, com a nota correspondente, os números dos Enunciados cancelados ou revistos, tomando os que foram modificados novo número de série.

Art. 37 - Não haverá incidente de uniformização de jurisprudência.

CAPÍTULO V - DE DECLARAÇÃO

Art. 38 - Cabe reclamação somente na hipótese do juiz monocrático negar seguimento ao recurso ou não exercer o juízo de admissibilidade no prazo legal.

Art. 39 - A reclamação será processada em autos apartados no próprio Juizado Especial Cível.

§ 1º - A reclamação será formalizada por simples petição, subscrita por advogado, e deve ser instruída com cópia autêntica das peças indicadas pelo requerente e com o comprovante, se for caso, do pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (art. 4º da Lei 11.404/96), no prazo de 10 dias contados da ciência, do despacho que não admitiu o recurso.

§ 2º - Formado o incidente e mantida a decisão ou não suprida a omissão pelo juiz democrático, os autos serão encaminhados imediatamente ao I Colégio Recursal Cível.

Art. 40 - Distribuída a reclamação, o relator suspenderá o processo quando vislumbrar possibilidade de dano irreparável e poderá ouvir o reclamado em 10 dias, e, em seguida, incluirão feito em pauta.

Parágrafo Único - O relator poderá, se não for o caso de reclamação ou manifesta a sua impertinência, apresentar os autos em mesa para julgamento na primeira sessão que se seguir à distribuição.

Art. 41 - No julgamento da reclamação, observar-se-á o mesmo procedimento para os julgamentos dos recursos de competência da Turma.

CAPÍTULO - DA SECRETARIA DO COLÉGIO

Art. 42 - À Secretaria incumbe a execução dos serviços administrativos do I Colégio Recursal.

Art. 43 - O secretário do I Colégio Recursal Cível será bacharel em Direito.

Art. 44 - Compete ao secretário:

I - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do I Colégio Recursal, as determinações do presidente e do relator;

II - secretariar as sessões do Plenário e das Turmas;

III - indicar ao presidente do I Colégio Recursal Cível o juiz que, na data da posse da mesa diretora do Tribunal de Justiça, tenha ultimado o prazo limite de permanência;

IV - notificar o suplente para compor o I Colégio Recursal, indicando a Turma de atuação;

V - proceder à distribuição eletrônica dos feitos;

VI - secretariar o presidente na distribuição por sorteio;

VII - elaborar a pauta de julgamento;

VIII - convocar as partes e seus advogados para a sessão de julgamento, através do Diário Oficial;

IX - inscrever os advogados para sustentação oral;

X - lavrar, imediatamente ao final de cada sessão, a ata de julgamento;

XI - fazer publicar as emendas do julgamento;

XII - promover, seguindo determinação do presidente do órgão julgador, as correções materiais da ata e das ementas;

XIII - encaminhar os processos ao relator no prazo previsto no artigo 21 deste Regimento Interno;

XIV - manter sob sua direta fiscalização e responsabilidade todos os processos que tramitarem pelo I Colégio Recursal Cível;

XV - lavrar termos, certidões e informações nos processos em curso;

XVI - supervisionar a execução e a expedição da correspondência de responsabilidade do Colégio, arquivando e mantendo sob sua guarda as respectivas cópias;

XVII - propor a aquisição do material necessário ao serviço da secretaria;

XVIII - manter a ordem e a disciplina entre seus subordinados, propondo penalidades por infrações porventura praticadas;

XIX - desempenhar outras atribuições inerentes ao seu cargo ou determinadas pelo Presidente.

Art. 45 - Para a formação do repertório de jurisprudência, a Secretaria do Colégio Recursal Cível arquivará mediante meio eletrônico, as emendas dos julgados, separando-as por ano.

CAPÍTULO VII - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 46 - O Ministério Público oficiará nos seguintes casos:

I - nos mandados de segurança;

II - nos conflitos de competência;

III - nas exceções de suspeição e impedimento;

IV - nos casos em que a lei impuser a sua intervenção.

Art. 47 - O Ministério Público será notificado na pessoa do Procurador Geral da Justiça.

Art. 48 - Ao notificar o Procurador Geral da Justiça, a Secretaria extrairá cópias autenticadas do inteiro teor do processo para formação de autos suplementares, que permanecerão no gabinete do relator, as quais serão utilizadas para o julgamento do feito, nas hipóteses em que, findo o prazo legal para a emissão de parecer pelo Ministério Público, não tenham sido devolvidos.

Art. 49 - O Ministério Público poderá, a seu critério, reservar-se para opinar oralmente na sessão de julgamento.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - O Regimento Interno do I Colégio Recursal Cível pode ser emendado por proposta de quaisquer dos juízes titulares ou suplentes que compõe, salvo quanto à sua composição e organização, que são matérias de atribuição exclusiva do Tribunal de Justiça.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 02 de Dezembro de 1999

PAULA MARIA TEIXEIRA DO REGO

Presidente

CARLOS MAGNO CYSNEIRO SAMPAIO

Juiz Membro

LUIZ MARIA DE GOES MOUTINHO

Juiz Membro

RESOLUÇÃO Nº 01 DE 25/05/2000 (DOPJ 27/05/2000)

Ementa: Altera o Regimento Interno do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis.

O I COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de processar e julgar os Mandados de Segurança, contra ato de Turma Recursal, resolve:

Art. 1º - O art.3º do Regimento Interno do I Colégio Recursal dos Juizados Cíveis passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O Plenário reunir-se-á extraordinariamente quando houver matéria de sua competência para apreciação, por convocação de seu Presidente, cujo ato será publicado com 2 (dois) dias de antecedência, especificando a matéria a ser apreciada."

Art. 2º - O art.5º do Regimento Interno do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis

passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Quando o I Colégio Recursal estiver funcionando por Turma única, o Plenário será constituído pelos membros titulares e suplentes.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de maio de 2000

MARIA PAULA MALTA TEIXEIRA DO REGO

Presidente

CARLOS MAGNO CYSNEIROS SAMPAIO

Membro

LUIZ MÁRIO DE GOIS MOUTINHO

Membro